



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.000785/2004-79
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-000711 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente HP COMERCIAL E INSTALADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA. SUMÚLA CARF Nº 57.

A pessoa jurídica que desenvolve atividades de instalação e manutenção elétrica, de baixa complexidade, que não exigem a presença de profissional legalmente habilitado (engenheiro), pode optar pela sistemática do SIMPLES no recolhimento de impostos e contribuições federais. Aplicação da Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, André Almeida Blanco, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o processo da exclusão da sistemática do Simples Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NH nº 459.965, de 07 de agosto de 2003 (fl.10), em razão da seguinte situação excludente: "*atividade econômica vedada: 4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas*", com data de ocorrência 02/04/1997.

Cientificada de sua exclusão, a interessada apresentou, em 30/09/2003, a sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples-SRS, fls. 11, alegando que as atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no § 4º, art. 9º da Lei 9.317/96.

Da análise do referido SRS, concluiu-se que do exame do Contrato Social da interessada consta a atividade de "representação comercial", com vedação de opção pelo simples, bem como a atividade de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos mecânicos e eletroeletrônicos encontra-se também impedida de optar pela sistemática do Simples.

Irresignada, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade trazendo praticamente as mesmas razões apresentadas na sua SRS, transcrevendo jurisprudência do STJ a seu favor, fls. 01.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela DRJ/Porto Alegre, mantendo a exclusão do SIMPLES sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos demonstra que a contribuinte exerce a atividade de "representação comercial", fl. 2, com impedimento de opção ao Simples para o seu ramo de atividade. Assim, foi emitido o Acórdão nº 10-14.352, de fls. 27/28, com a seguinte ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA

Exercendo atividade vedada, não pode a pessoa jurídica ser optante pelo SIMPLES.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a interessada apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 30, alegando, em síntese: i) em que pese constar do seu Contrato Social a atividade de "representação comercial", nunca exerceu essa atividade; ii) exerce a atividade de instalações elétricas, conforme comprovam as Notas Fiscais juntadas com o recurso, sendo que essa atividade independe de profissional legalmente habilitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito em esclarecer se a atividade desenvolvida pela empresa encontra-se dentre aquelas vedadas pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, fundamento contido no Ato Declaratório de Exclusão, de fls. 47.

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, assim dispõe:

"Artigo 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)

Por seu turno, a atividade econômica explorada pela contribuinte constante do seu Contrato Social, fls. 02, está assim descrita:

"objeto social da sociedade será o de:

- Comércio e representações de: material elétrico, eletrônico, hidráulico, pneumático e mecânico.*
- Prestação de serviço e assistência técnica.*
- Comércio e representações de componentes para calçados, artefatos de couro e seus derivados."*

Entendeu a DRJ aplicar-se ao caso, a vedação de opção ao Simples das pessoas jurídicas que exercem atividades de "representação comercial", nos seguintes termos:

"Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que a contribuinte exerce a atividade de Representação comercial, fl. 2, no nosso entendimento, fundado na Lei nº 9.317/1996, existe impedimento de opção ao Simples para o seu ramo de atividade."

Creio que a interpretação dada pelo acórdão recorrido merece ser reformada.

Em que pese a atividade de representação comercial encontrar vedação expressa de opção pelo Simples, no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, não há evidências nos autos de que a empresa exerça efetivamente esse tipo de atividade.

O fato de constar em seu Contrato Social a atividade de representação comercial, não significa o efetivo exercício da atividade. A menção no Contrato Social da

atividade de “representação comercial” significa apenas uma possibilidade do exercício dessa atividade. Quisesse demonstrar que a empresa efetivamente presta serviços de representação comercial, deveria o órgão julgador ter retornado o processo em diligência para comprovar essa situação, trazendo provas robustas do exercício dessa atividade.

Não bastasse isso, o próprio Ato Declaratório Executivo de exclusão da DRF/NH nº 459.965, de 2003 (fl.10), utiliza outro fundamento para proceder a exclusão, qual seja, “*instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas*”, não se podendo em exame posterior (SRS e Acórdão DRJ) mudar o fundamento da exclusão por pretensão exercício da atividade de “representação comercial”.

Por seu turno, a alegação da interessada, desde a apresentação da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples-SRS, é de que desempenha unicamente atividades de instalação elétrica.

Já a análise da descrição dos serviços executados pela interessada, conforme Notas Fiscais juntadas ao recurso, de fls. 42 a 127, relativos aos anos de 1991 a 2004, demonstra tratar-se de empresa que executa serviços de instalação e manutenção elétrica, de baixo grau de complexidade, face aos diminutos valores ali cobrados.

Esse fato, indica tratar-se de atividades que não exigem a presença de profissional com conhecimento técnico-científico (engenheiro) para o seu exercício, bastando a presença de pessoal técnico qualificado para a execução dos serviços.

Com efeito, entendo aplicar-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 57, publicada com a Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência de pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

A prestação de serviços de manutenção, instalação, ou reparos em máquina e equipamentos, a que se refere a Súmula CARF nº 57, acima transcrita, denotam serem atividades mais complexas daquelas relativas aos serviços de instalação e manutenção elétrica desempenhadas pela interessada, merecendo por isso o mesmo tratamento dado às primeiras, sem que haja impedimento de permanência no Simples.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 13054.000785/2004-79
Acórdão n.º **1202-000711**

S1-C2T2
Fl. 141

CÓPIA